



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 12111/2021

Brasília, 25 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança n. 38178

IMPTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO
FEDERAL
ADV.(A/S) : DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR (A708/AM, 16649/DF) E
OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : FREDERICK WASSEF
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja reprodução segue anexa.

Ademais, solicito informações, no prazo de 10 dias, sobre o alegado na petição inicial e nos demais documentos cujas cópias acompanham este expediente (art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Apresento testemunho de consideração e apreço.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária
Documento assinado digitalmente



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL
DO DISTRITO FEDERAL**, serviço público independente, inscrita no
CNPJ sob o n.º 00.368.019/0001-95, com sede na SEP/DF 516, Bloco “B”,
Lote 07, Ed. Maurício Corrêa, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70.770-525,
neste ato representado por seu Presidente, Délio Lins e Silva Júnior e pelos
procuradores de prerrogativas infra-assinados, no exercício de suas
atribuições legais, vem, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art.
5º, LXIX c/c 102, I, “d” da Constituição Federal e da Lei 12.016/2009,
impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA
com pedido liminar**

em favor do advogado **FREDERICK WASSEF**, inscrito na
OAB/SP sob o n.º 116.031 e no CPF sob n.º 085.143.388-03, com endereço
profissional na Rua das Figueiras, n.º 644, Jardim dos Pinheiros, Atibaia/SP,
CEP 12.945-670, contra ato praticado pela Comissão Parlamentar de
Inquérito da Pandemia – CPI da Pandemia, presidida pelo Exmo. Sr. Senador,
OMAR AZIZ, com endereço para notificação no Senado Federal em
Brasília/DF, consubstanciado na aprovação do requerimento n.º 1.376/2021,
o que faz com fundamento nas razões fáticas e jurídicas que passam a expor.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

I. PRELIMINAR – LEGITIMIDADE DA OAB/DF.

Destaca-se inicialmente que a OAB/DF cabe a defesa dos advogados, inclusive nos interesses individuais, conforme art. 44, II, c/c art. 54, II, da Lei 8.906/94.

Neste sentido, mister trazer à colação a lição de LOBO¹:

"Quanto ao fato de a causa ser de natureza civil, há lição, referindo-se a OAB, no sentido de que 'O Presidente pode intervir, a qualquer título, inclusive como assistente, em inquéritos policiais e administrativos ou em processo civil ou penal, quando o advogado seja indiciado, acusado ou ofendido. A intervenção será sempre necessária quando a imputação atribuída a advogado tiver relação com sua atividade profissional'."

Verifica-se que a Lei 8.906/04, no parágrafo único do art. 49, garante a possibilidade de intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil nos casos em que advogados devidamente inscritos no Conselho da Classe constituam o polo passivo da ação. Vejamos:

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei. Parágrafo único. As autoridades mencionadas no *caput* deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

¹ LOBO, Paulo Luiz Neto. **Comentários ao novo estatuto da advocacia e da OAB**. Livraria e Editora Brasília Jurídica Ltda.: 1994. P. 161.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - INTERFERÊNCIA DA OAB EM PROCESSOS EM QUE FIGURAM COMO RÉU ADVOGADO INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - POSSIBILIDADE - DIREITO GARANTIDO PELA LEI 8.906/04, ART. 49 - SEGURANÇA CONCEDIDA.- O indeferimento do pedido de interferência da OAB-MG em processo no qual figura como réu advogado inscrito na Ordem ofende direito líquido e certo do impetrante, disposto no art. 49, parágrafo único, da Lei 8.906/04, que preconiza que "têm, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB". (TJMG - Mandado de Segurança Criminal. n.º 1.0000.15.048195-0/000 - Desª. Rel. Beatriz Pinheiro Caires - 2ª Câmara Criminal - julg. 13.08.15 - pub. 24.08.15)

Assim, mister reconhecer o interesse da OAB/DF na defesa dos interesses do advogado FREDERICK WASSEF sob pena de violação de sua prerrogativa.

II. DOS FATOS.

Inicialmente, cumpre rememorar que, em 14 de abril de 2021, o Plenário desse Supremo Tribunal Federal ratificou o pedido liminar deferido pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso no Mandado de Segurança n.º 37.760 para determinar ao Presidente do Senado Federal a adoção de providências necessárias à instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com finalidade de investigar supostas ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia e o colapso da saúde no estado do Amazonas, em função do novo Coronavírus.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Em virtude disso, a Comissão Parlamentar Inquérito foi criada pelos Requerimentos n.º 1371/2021 e 1372/2021 e, em 27 de abril de 2021, foi devidamente instalada, a fim de apurar ações e omissões do Governo Federal, em especial no que tange ao desvio de recursos públicos durante a vigência da calamidade originada pelo advento do novo Coronavírus.

Iniciados os trabalhos em 04 de maio do corrente ano, a Comissão tem tomado depoimentos de diversas autoridades.

Nesse ínterim, mais especificamente no dia 16 de agosto de 2021, o relator da CPI, o Exmo. Senador Renan Calheiros, formulou o requerimento n.º 1.376/2021 (DOC. 1) requerendo a quebra de sigilos bancário e fiscal junto à Receita Federal do Brasil, relativamente a Frederick Wassef.

O requerimento foi aprovado pela Comissão em 19 de agosto de 2021 (DOC. 2), à mingua de fundamentação apta a justificar a devassa dos dados do ora assistido. Ressalte-se que o advogado Frederick Wassef sequer foi intimado para prestar esclarecimentos como testemunha na referida Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia.

Ademais, a quebra de sigilos bancário e fiscal foi autorizada sem que o assistido sequer comparecesse à Comissão para esclarecer qualquer fato ou dados relacionados ao exercício de suas funções ou de qualquer relação com aqueles que prestaram depoimentos.

Nesse sentido é que insurge a presente impetração, de forma a resguardar as garantias mínimas e fundamentais do assistido, bem como a fim de preservar as suas prerrogativas e direitos enquanto advogado.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

III. DA COMPETÊNCIA DESSE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O assistido ora se insurge contra a quebra dos seus sigilos fiscal e bancário, determinada pelo Requerimento n.º 1.376/2021 aprovado pela CPI da Pandemia. Por conseguinte, o ato coator foi praticado por Comissão Parlamentar de Inquérito do **Senado Federal**, portanto, a competência para julgamento do presente *mandamus* é do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102, I, “d” da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; **o mandado de segurança** e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

Nesse viés, segundo o entendimento consolidado dessa Corte, a CPI atua como extensão do órgão legislativo a que está vinculada, o que justifica a impetração contra ato imputável a seu presidente perante o STF. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“Ao Supremo Federal compete exercer, originariamente, o controle jurisdicional sobre atos de comissão parlamentar de inquérito que envolvam ilegalidade ou ofensa a direito individual, dado que a ele compete processar e julgar habeas-corpus e mandado de segurança contra atos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, art. 102, I, i, da Constituição, e a comissão parlamentar de inquérito procede como se fora a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal ou o Congresso Nacional. Construção constitucional consagrada, MS 1959, de 1953 e HC 92.678, de 1953. (...)” (HC 71039, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, j. 07.4.94, grifou-se)

Assim, tendo sido instituída a CPI da Pandemia pelo Senado Federal, é inconteste a competência desse e. Supremo Tribunal Federal.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

IV. DETERMINAÇÃO ILEGÍTIMA.

Diante de todo esse contexto fático, aflora a ilegalidade do ato coator, violador do direito constitucional, líquido e certo, à intimidade, conferida ao advogado FREDERICK WASSEF e a qualquer cidadão (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988).

Precisamente, foi determinado o afastamento do seu sigilo fiscal e das empresas de que participa como sócio, administrador, gerente ou qualquer outro tipo de participação, no período abrangido entre janeiro de 2016 até a data de aprovação do requerimento, sob o frágil argumento de que:

“Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, **foram interrelacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre diversas pessoas jurídicas e as seguintes pessoas naturais:**

- Danilo Cesar Fiore (CPF 345.074.868-82);
- Francisco Emerson Maximiano (CPF 094.378.048-93);
- Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03);
- Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira (CPF 03294813635);
- João Vitor Maximiano (CPF desconhecido – sócio administ. do CNPJ 31.908.265/0001-16);
- José Carlos da Silva Paludeto (CPF 290.591.108-54);
- Marcelo Bento Pires (CPF desconhecido- RG 025452943-1);
- Ricardo José Magalhães Barros (CPF 424.789.799-34);
- Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37).

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Além de tudo, as pessoas acima relacionadas possuem registros de passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI”.

Diante disso, cumpre esclarecer, desde já, que o assistido não foi citado em nenhum momento durante as oitivas de testemunhas por parte da CPI da Pandemia. Ainda, é necessário apontar que os Ofícios n.ºs 1069/2021 e 1073/2021 - CPIPANDEMIA não dizem respeito ao ora assistido.

Por sua vez, o Ofício n.º 1694/20201 – CPI/PANDEMIA contém requisição à Receita Federal do Brasil dos dados cadastrais e participações societárias das pessoas ali relacionadas, como se extrai da seguinte figura:

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente dirijo-me a Vossa Excelência para, na qualidade de Senador Presidente da CPI da Pandemia, gentilmente REQUISITAR a essa valorosa Receita Federal do Brasil, todos os dados cadastrais, inclusive participações societárias nos últimos dez anos e gráficos de relacionamentos entre as seguintes pessoas:

- a) Danilo Cesar Fiore (CPF 345.074.868-82);
- b) Francisco Emerson Maximiano (CPF 094.378.048-93);
- c) Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03);
- d) Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira (CPF 03294813635);
- e) João Vitor Maximiano (CPF desconhecido – sócio administrador do CNPJ 31.908.265/0001-16);
- f) José Carlos da Silva Paludeto (CPF 290.591.108-54);
- g) Marcelo Bento Pires (CPF desconhecido- RG 025452943-1);
- h) Mariângela Fialek (CPF 798.996.339-68);
- i) Ricardo José Magalhães Barros (CPF 424.789.799-34);
- j) Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37);
- k) Willer Tomaz de Souza (CPF 846.286.341-49).



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Contudo, não se apontou no ato coator qual a suposta relação identificada entre o assistido e os demais investigados, ou entre ele e as empresas investigadas.

Há tão somente a afirmação genérica de que **“foram interrelacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre diversas pessoas jurídicas e as seguintes pessoas naturais”**.

Como se observa, não há fundamentação idônea para se afastar o sigilo fiscal do ora assistido e das empresas com quem tenha qualquer participação, deixando-se de indicar uma causa provável que justificasse a medida., e tampouco tendo demonstrado que as informações almejadas não poderiam ser obtidas por outros meios.

Nesse sentido, é relevante destacar que o assistido não foi citado em nenhum momento durante os trabalhos daquela Comissão Parlamentar e, **tampouco, foi intimado para prestar depoimento, não tendo sido realizada qualquer investigação preliminar.**

Optou-se, ao contrário, em se valerem de audacioso “atalho” de quebrar o sigilo fiscal do assistido e das empresas com quem tenha qualquer participação, sem que se tenha demonstrado a efetiva necessidade das medidas. É bem que aqui se relembre importantes lições extraídas do magistério da jurisprudência dessa Excelsa Corte, que as Comissões Parlamentares detêm poderes equivalentes – mas não superiores – àqueles conferidos às autoridades judiciais.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Por isso mesmo, esse Tribunal pacificou o entendimento de que, “conforme o art. 58, § 3º, da Constituição, as CPIs detêm o poder instrutório das autoridades judiciais – **e não maior que o dessas** – de modo que a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, entre os quais os derivados de direitos e garantias constitucionais” (HC 80.240, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 20-6-2001, Plenário, DJ de 14-10-2005, grifou-se); sendo, desta forma, amplamente possível a revisão judicial dos atos praticados pelas CPIs, quando verificada uma violação aos limites constitucionais.

Assim, evidenciada a ausência de elementos concretos aptos a justificar o afastamento do sigilo bancário e fiscal da assistido, cabe ao poder judiciário rever o ato praticado pela CPI do PANDEMIA, pois violador do direito constitucional à intimidade, impondo-se a concessão da segurança. Nesse sentido é o pacífico entendimento dessa Excelsa Corte:

EMENTA:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS - FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA - INADMISSIBILIDADE - CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE - CONSEQÜENTE INVALIDAÇÃO DO ATO DE "DISCLOSURE" - INOCORRÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. A QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO INVÁLIDO DE NULIDADE. - **A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o ordenamento constitucional, quando fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apóia-se em formulações genéricas, destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Constituição da República.** Precedentes. Doutrina. O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - O Supremo Tribunal Federal, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos por Comissão Parlamentar de Inquérito, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, nesse contexto, porque vocacionado a fazer prevalecer a autoridade da Constituição, não transgredir o princípio da separação de poderes. Doutrina. Precedentes. (MS 25668, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2006, DJ 04-08-2006 PP-00027 EMENT VOL-02240-03 PP-00410 RTJ VOL-00200-02 PP-00778 RCJ v. 20, n. 129, 2006, p. 55-66) (grifo nosso)



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Nessa mesma linha de raciocínio, no MS 25.668 (DJ 04-08-2006), o Plenário referendou a séria admoestação do relator, Ministro Celso de Mello, perfeitamente adequada à espécie. S. Exa. não poderia ser mais claro ao dizer:

“(...) É preciso advertir que a quebra de sigilo não se pode converter em instrumento de devassa indiscriminada dos dados – bancários, fiscais e/ou telefônicos – postos sob a esfera de proteção da cláusula constitucional que resguarda a intimidade, inclusive aquela de caráter financeiro, que se mostra inerente às pessoas em geral”.

A boa motivação para se quebrar sigilo é elemento central da higidez do ato que o estabelece. É de ver que motivação inidônea é equiparada pelo STF ao vício de nulidade absoluta por falta de fundamentação, conforme explicitado no MS 23.960 (rel. o Ministro Maurício Corrêa, DJ 16-11-2001:

“(...) Imprescindível a fundamentação dos atos que ordenam a quebra dos sigilos bancários, fiscais e telefônicos, visto que, assim como os atos judiciais são nulos se não fundamentados, assim também os das comissões parlamentares de inquérito.”

A falta de fundamentação corretamente exposta inviabiliza a defesa do cidadão que se defronta com o Estado, torna-o mero objeto da ação estatal, com o que se deprime a própria dignidade ínsita a toda a pessoa humana. Vêm a propósito desse aspecto as palavras do Ministro Marco Aurélio, relator do MS 23.454 (DJ 23.4.2004), também versando atrito entre CPI e investigado:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

“(...) Todo e qualquer ato a alcançar interesses de pessoas naturais e jurídicas há de fazer-se devidamente fundamentado, pouco importando a natureza política do órgão que o implemente. Formalidade enquadrável como essencial no que viabilizadora do exercício do lícito direito de defesa.”

Da mesma forma, o despacho no MS 33.635 (rel. o Ministro Celso de Mello, DJe 25-06-2015), bem como o MS 23.868 (rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 21-6-2001), de que se colhe:

“(...) Revela-se desvestido de fundamentação o ato de Comissão Parlamentar de Inquérito, que, ao ordenar a ruptura do sigilo inerente aos registros fiscais, bancários e telefônicos, apoia-se em motivação genérica, destituída de base empírica idônea e, por isso mesmo, desvinculada de fatos concretos e específicos referentes à pessoa investigada.”

A passagem transcrita adianta o que se considera como motivação idônea: será adequada a motivação que se apoiar em elementos firmes. No MS 23.652, isso é, de novo, explicitado pelo STF:

“(...) A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, com apoio em base empírica idônea, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. (rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 16-02-2000)”



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

A providência drástica da invasão à privacidade pela CPI deve ser fundada em fatos previamente descobertos que liguem o investigado ao objeto de sindicância da CPI; além disso, deve estar amparada na devida caracterização da necessidade da medida. São essas as duas grandes linhas que devem coordenar a decisão da CPI, conforme o ensinamento da passagem citada, substancialmente idêntica a lição expendida no MS 23.639 (rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 16-02-2001) e no MS 23.452 (rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 12-05-2000)

No caso do assistido, o Requerimento de quebra de sigilo aprovado pela CPI, conforme amplamente demonstrado, não se ampara em nenhum elemento concreto, mas apenas em ilações realizadas pelas autoridades investigadoras. A espécie exemplifica, indubitavelmente, hipótese de equiparação da “justificativa” à completa falta de motivação, com a conseqüente nulidade do ato. Recorde-se, sempre, com o STF, que “nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal” (MS 23.452, cit.).

O requerimento aprovado pela CPI não atendeu a exigências mínimas de exposição de motivos que o Supremo Tribunal Federal resume nas expressões “causa provável” e “fato concreto”. Essas expressões são recorrentes nos julgados da Corte em que se avalia se o dever de fundamentar a quebra de sigilo foi satisfeito. Assim, por exemplo, no MS 23.960, cit.:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

“(…) A legitimidade da medida excepcional deve apoiar-se em fato concreto e causa provável, e não em meras conjecturas e generalidades insuficientes para ensejar a ruptura da intimidade das pessoas (art. 5º, X).”

O Tribunal, portanto, não admite que, a pretexto de satisfazer o ônus de motivar, a CPI se contente com especulações desatadas de fatos bem delineados nos seus traços existenciais básicos.

No MS 25.668 (rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 23-03-2006), o Tribunal afirmou sofrer de fatal “déficit de fundamentação” a deliberação de CPI de quebra de sigilo que não aponta, “de maneira concreta, qualquer passo ou conduta que pudesse ligar a corretora, ora assistido, à condução da empresa” (que teria praticado negócios suspeitos). A fundamentação que foi escrutinada bastava-se com determinar a medida, “por estar [a investigada] envolvida, direta ou indiretamente, no caso de possível favorecimento ..., conforme Relatório Preliminar n. 1 CPMI dos Correios – Subrelatoria do IRB”. A quebra do sigilo foi, como dito, fulminada, por ser a sua fundamentação “genérica e insuficiente”.

Veja-se que a “justificativa” apresentada no caso do ora assistido é ainda mais genérica e imprecisa do que a que o STF não hesitou em afirmar nula.

Para a quebra dos sigilos, diga-se repetindo o que o STF assentou no MS 23.452, cit., é indispensável “**a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional**”. No caso do assistido, nada parecido com indicação concreta de causa provável foi levantado na CPI.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

A quebra dos sigilos do assistido, portanto, foi estabelecida de modo afrontoso às exigências constitucionais, reiteradas vezes explicitadas pelo STF, para que se legitime tão incisiva interferência sobre os direitos fundamentais de investigado de CPI. A pífia exposição que se quis passar por “justificativa” não apresenta serventia para fins da motivação constitucionalmente requerida para o ato. A “justificativa”, que se contenta com afirmações genéricas de supostas relações entre pessoas e empresas, desprendidas de mínima base fática, que não revela causa provável, que não se importa em mostrar a necessidade real da providência, é nula e írrita e deve ser cassada pelo Tribunal, na linha da sua própria jurisprudência.

O que se percebe é a clara realização de uma busca exploratória, tendo como alvo pessoas e não fatos, procedimento conhecido na doutrina como *fishing expedition* e rigorosamente rechaçada pela jurisprudência pátria.

Nesse sentido, traz-se à colação excerto do percuciente voto do eminente Min. GILMAR MENDES, proferido por ocasião do julgamento da RCL 43479/RJ, *litteris*:

“No que se à loteria probatória, anoto que o conceito jurídico de *fishing expedition* nos Estados Unidos compreende a ideia de um inquérito ou uma busca e apreensão desnecessariamente extensa ou não relacionada ao processo (DA SILVA, Viviani Ghizoni; SILVA, Phelipe Benoni Melo e; ROSA, Alexandre Moraes da. **Fishing Expedition e Encontro Fortuito na Busca e na Apreensão**: Um dilema oculto do processo penal. 1ª ed. Florianópolis: Emais, 2019. p. 40).

Também pode ser compreendido como “*uma investigação que não segue o objetivo declarado, mas espera descobrir uma prova incriminadora ou digna de apreciação*”, ou, ainda, uma investigação realizada “*sem definição ou propósito, na esperança de expor informação útil*” (DA SILVA, Viviani Ghizoni; SILVA, Phelipe Benoni Melo e; ROSA, Alexandre Moraes da. **Fishing Expedition e Encontro Fortuito na Busca e na Apreensão**: Um dilema oculto do processo penal. 1ª ed. Florianópolis: Emais, 2019. p. 40).



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Na jurisprudência nacional, o conceito de *fishing expedition* foi delimitado nos autos do *Habeas Corpus* 0073.182-68.2013.8.26.0000, julgado pelo TJSP. Nesse julgamento, o Desembargador Amado de Faria assentou que:

“Fishing expedition (expediente de pesca) é um termo legal informal usado pela defesa para se referir cinicamente à tentativa da promotoria em realizar buscas mais intrusivas nas instalações, na pessoa, ou nas possessões de um réu quando (na opinião da defesa), não há causa provável suficiente para realizar tal busca.” (TJSP, HC 0073.182-68.2013.8.26.0000, Rel. Des. Alberto Leme Carvalheiro, j. 16.7.2013).

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fez-se menção ao conceito de *fishing expedition* no julgamento do HC 137.828 (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 14.12.2016), **no qual se discutia a ilicitude de interceptação telefônica não fundamentada em provas razoáveis.**

No AgRg-INQ 2245 (Red. p. o acórdão Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 29.11.2006), também julgado por esta Corte, **o Tribunal decidiu pela ilegalidade da quebra de sigilo bancário com base em lista genérica de pessoas que fizeram uso de conta titularizada por pessoa jurídica.**

Nesse julgamento, rejeitou-se essa ampla e indiscriminada devassa da privacidade que se encontra na base da compreensão da proibição do *fishing expedition*, embora sem se fazer menção expressa a essa nomenclatura.

Destaque-se que o eventual encontro fortuito de provas não exclui a ilicitude da pescaria probatória. Na verdade, a proibição do *fishing expedition* busca exatamente coibir essa conduta dos agentes públicos de buscar provas relativas a fatos não investigados com base em medidas de disfarçada ilegalidade”.

Esse é exatamente o caso dos autos, em que a autoridade coatora elegeu o ora assistido como alvo, e agora tenta obter alguma prova *útil* mediante a medida extrema de seu afastamento de sigilo fiscal e - pasme - das empresas que tenha qualquer relação, visando obter as seguintes informações:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

“1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;

2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;

3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;

4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;

5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;

6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;

7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;

8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);

9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas”.

Com a devida vênia, nada mais genérico e aleatório!

Ressai evidente que o intuito da douta autoridade coatora é tão somente de constranger o assistido, diante da notória circunstância de ser advogado do Presidente da República.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Para tanto, a CPI da PANDEMIA não se conteve diante da flagrante ilegalidade da medida de afastamento do sigilo fiscal seu e das empresas que tenha qualquer relação, o que viola frontalmente as suas prerrogativas de advogado.

Perceba-se que, ao afastar o sigilo das empresas com quem tenha qualquer relação, a autoridade coatora terá acesso à todos os dados fiscais do escritório de advocacia de que é sócio administrador, bem como à relação de seus clientes, valores de honorários recebidos, dados esses que não tem qualquer importância para o objeto da CPI.

Não excede destacar que a Convenção Europeia sobre Direitos do Homem **protege a confidencialidade de toda correspondência e comunicação entre os indivíduos, proteção reforçada quando se trata de comunicação entre advogados e seus clientes.**

Isso porque, conforme entendimento da Corte Europeia de Direitos Humanos, o sigilo conferido à comunicação entre advogado/cliente garante eficácia à atividade de defesa desempenhada. Ao contrário, sem a garantia do sigilo a defesa dos litigantes não poderá se desempenhada eficazmente. (Michaud v. França, acórdão de 6 de dezembro de 2012, §§ 118-119).

Esse entendimento se aplica ao presente caso, em que a medida ora combatida acabará por atingir a relação advogado/cliente do ora assistido e de pessoas que não possuem qualquer relação, sequer de proximidade, com os fatos ou pessoas investigadas na CPI.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

A esse respeito, pede-se vênia para trazer à colação, mais uma vez, excerto do percuciente voto do eminente Min. GILMAR MENDES proferido por ocasião do julgamento da RCL 43479/RJ, *litteris*:

“Com efeito, sabe-se que as regras de inviolabilidade de domicílio e do devido processo legal (art. 5º, XI e LIV, da CF/88) **proíbem, a nível constitucional, a devassa indevida dos órgãos de persecução sobre a residência, o local de trabalho ou os bens dos indivíduos em geral**. Essa regra é reforçada, a nível infraconstitucional, pela previsão do art. 240 do CPP.

Em relação à advocacia, a relevância dessa atividade para a defesa da ordem democrática e do Estado de Direito (art. 133 do CF/88), bem como a importância da relação cliente/advogado para o exercício do direito de defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88), fez com que o legislador estabelecesse uma proteção reforçada, conforme se observa do art. 7º, II, c/c §6º, da Lei 8.906/94.

Transcrevo o teor dos dispositivos legais:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

g) apreender pessoas vítimas de crimes;

h) colher qualquer elemento de convicção.

ESTATUTO DA OAB

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

II – A inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

SEPN 516, bloco B, lote 7 – Asa Norte – Brasília/DF

www.oabdf.org.br – 61 3036-7000



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

[...]

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, **expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.**

Veja-se que a interpretação sistemática das normas legais demonstra que a decretação de busca e apreensão contra advogados, no exercício de sua profissão, está condicionada à existência de fundadas razões, decisão motivada e **DELIMITAÇÃO ESPECÍFICA DO OBJETIVO DA DILIGÊNCIA** e dos locais atingidos, **PARA QUE NÃO SE ATINJAM OBJETOS RELATIVOS À RELAÇÃO ADVOGADO/CLIENTE DE TERCEIROS NÃO INVESTIGADOS.**

(...)

Ainda no que se refere especificamente às buscas deflagradas contra advogados, o CPP também reforça, em seu art. 243, §2º, que “*Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.*”.

Ao tratar desse artigo, Aury Lopes reforça, mais uma vez, que:

*“Não se pode esquecer, ainda, que a busca em escritório de advocacia significa a violação de (mais um) direito fundamental: a ampla defesa, prevista no art. 5º, LV, da Constituição. Afeta, mais especificamente, a garantia da defesa técnica, que ao lado da defesa pessoal integralizam o direito de ampla defesa constitucionalmente assegurado” (LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** Posição 11115)”*

Contrariando o entendimento firmado no seio dessa Excelsa Corte, o ato coator afastou, de forma irrestrita e ampla, o sigilo fiscal do ora assistido e de empresas a ele relacionadas, abrangendo, por conseguinte, informações da banca de advocacia de que é sócio, inclusive com informações sobre seus demais clientes – mesmo que não tenham qualquer relação com os fatos apurados.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Assim, resta evidente a violação às suas prerrogativas profissionais, a impor a concessão da segurança para anular o Requerimento n.º 1376/2021, aprovado no âmbito da CPI da PANDEMIA, bem como todos os atos praticados em sua decorrência.

V. DO PEDIDO DE LIMINAR.

Primeiramente, cumpre salientar, tratar-se de evidente hipótese apta à concessão liminar, *inaudita altera pars*, para a suspensão e consequente anulação da decisão de quebra dos sigilos telefônico e telemático do assistido.

Presente o *fumus boni iuris*, na medida em que a Constituição, nos artigos 5º, incisos X e XII, c/c art. 93, IX, bem como o art. 7, II da Lei 8.906/94 resguardam o direito à intimidade, a proteção ao sigilo telefônico e telemático, além de exigir fundamentação idônea às medidas excepcionais de quebra conforme anteriormente explicitado.

Ademais, o esse e. Supremo Tribunal Federal tem larga jurisprudência no sentido de que a quebra deve ser precedida, sempre, da indicação de causa provável e da referência a fatos concretos, a fim de garantir a correta fundamentação do ato restritivo. Nesse sentido, também, afirmou o Ministro Celso de Mello:

[...] a quebra de sigilo não se pode converter em instrumento de devassa indiscriminada dos dados bancários, fiscais e/ou telefônicos -- postos sob a esfera de proteção da cláusula constitucional que resguarda a intimidade, inclusive aquela de caráter financeiro, que se mostra inerente às pessoas em geral. (MS n. 25.668-MC, DJ de 24-11-05).



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

O que se vê no requerimento aprovado pela CPI do Senado é uma miríade de atos abusivos que se quer perpetrar contra a intimidade do advogado, ao vasculhar a sua vida na expectativa de encontrar algo desabonador.

Assim, a fumaça do bom direito está configurada para a concessão liminar.

De outro lado, presente, também, o *periculum in mora*, na medida em que o advogado pode sofrer um dano irreparável à imagem que construiu não só na sua carreira como advogado, mas na esfera social em que vive.

A Comissão Parlamentar de Inquérito, embora disponha, *ex propria auctoritate*, de competência para ter acesso a dados reservados, não pode, agindo arbitrariamente, conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico. [...] (MS 23.452, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 16-9-1999, DJ 12-5-2000.)

Acaso nada seja feito por este Juízo, o Impetrante será feito refém do abuso de direito perpetrado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, em extenso leque de quebras telefônicas e telemáticas requeridas, submetido ao seríssimo risco de ver sua intimidade devassada e exposta perante a nação.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

VI. DO PEDIDO FINAL.

Deferida a liminar, solicitadas as informações da il. autoridade coatora e ouvido o Ministério Público, a impetrante pede que o Tribunal conceda a segurança, confirmando a liminar, para anular o Requerimento n.º 1376/2021, aprovado no âmbito da CPI da PANDEMIA, bem como todos os atos praticados em sua decorrência.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00, para fins fiscais.

Brasília, 23 de agosto de 2021

DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR
OAB/DF 16.649
Presidente da OAB/DF

**INACIO BENTO DE LOYOLA
ALENCASTRO**
OAB-DF n.º 15.083
Procurador-Geral de Defesa das
Prerrogativas da OAB/DF

BÁRBARA MARIA FRANCO LIRA
OAB/DF n. 31292
Procuradora-Geral Adjunta de Defesa
das Prerrogativas da OAB/DF



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

PROCURAÇÃO

- OUTORGANTE:** **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica equiparada a serviço público, com sede na SEPN 516, Bloco “B”, Brasília-DF, CEP 70770-525, neste ato representado por seu Presidente **DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 16.649, e no CPF/MF sob nº 690.335.871-49, nesta Capital;
- OUTORGADOS:** **Inácio Bento de Loyola Alencastro** (OAB/DF 15.083), **Bárbara Maria Franco Lira** (OAB/DF 31.292), **Ana Cristina Amazonas Ruas** (OAB/DF 24.726 e CPF 923.851.331-72), **Renato Deilane Veras Freire** (OAB/DF 29.486 e CPF 716.866.491-34) e **Thiago da Silva Passos** (OAB/DF 48.400 e CPF 034.691.416-28), **Leonardo Leal Barroso Bastos** (OAB/DF 42.769), todos com endereço comercial situado em SEPN 516, Bloco “B”, Brasília-DF, CEP 70770-525 e endereço eletrônico procuradoria@oabdf.com
- FINALIDADE:** Impetrar Mandado de Segurança perante o Supremo Tribunal Federal em favor do advogado FREDERICK WASSEF.
- PODERES:** Os da cláusula ad judicium e extra judicium, para praticar todos os atos judiciais e extrajudiciais em qualquer foro ou instância judicial ou administrativo, podendo praticar todos os atos em quaisquer dessas esferas, inclusive apresentar defesas, contestar, impugnar, mover ações, reconvir, recorrer, acordar, intervir, conciliar, receber, dar carta de quitação, **desistir**, transigir, tomar ciência de decisões e documentos, ainda que protegidos por sigilo fiscal, obter cópias, substabelecer todos os poderes, por mais amplos que os sejam, desde que necessários ao cumprimento do mandato.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2021

Assinatura manuscrita em azul de Delio Fortes Lins e Silva Junior.

DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Distrito Federal
Presidente



29 Of. de Reg. de Títulos e Documentos
Ficou arquivado documento em CÓPIA
sob o nº 0004257698 em 02/01/2019.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

**ATA DA SESSÃO DE POSSE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL DO DISTRITO FEDERAL, DA DIRETORIA DA CAIXA
DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL, DAS
DIRETORIAS DAS SUBSEÇÕES DE BRAZLÂNDIA, CEILÂNDIA, GAMA, GUARÁ,
NÚCLEO BANDEIRANTE E RIACHO FUNDO, PARANOÁ, PLANALTINA,
SAMAMBAIA, SÃO SEBASTIÃO, SOBRADINHO E TAGUATINGA
(1ª da Sessão Extraordinária do Triênio 2019/2021 – Ata n. 1.314)**

Data: 1º de janeiro de 2019, às 17h

Local: Sede do Conselho Seccional da OAB/DF, Plenário

SEPN 516 bloco B Lote 07, auditório, Brasília/DF

No primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove, às dezessete horas, no Auditório do Edifício Maurício Corrêa da OAB/DF, reuniu-se o Conselho Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, eleitos para o Triênio 2019/2021, perante o Presidente do Triênio 2016/2018, doutor Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, para posse dos novos Diretores, Conselheiros Seccionais, Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados do Distrito Federal, Diretoria das Subseções de Brazlândia, Ceilândia, Gama, Guará, Núcleo Bandeirante e Riacho Fundo, Paranoá, Planaltina, Samambaia, São Sebastião, Sobradinho e Taguatinga, eleitos na Assembleia Geral realizada no dia vinte e nove de novembro de dois mil e dezoito, conforme resultado final. Registrada as presenças do Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro João Otávio de Noronha, do senhor Controlador-Geral do Distrito Federal, Aldemário Araújo, do senhor Secretário-Geral adjunto do Conselho Federal, Marcelo Galvão, do senhor ex-conselheiro Federal da OAB, ex-conselheiro Seccional e ex-presidente do TED, Délio Fortes Lins e Silva, a senhora presidente da ABRAT, Alessandra Camarano, dos





29 Of. de Res. de Títulos e Documentos
Ficou arquivado documento em COPIA
sob o nº 0004257698 em 02/01/2019.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

membros honorários vitalícios da OAB/DF, Safe Cordeiro e Francisco Lacerda, os desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Roberval Belinati e Diaulas Costa Ribeiro, o desembargador do Tribunal de Regional Eleitoral do Distrito Federal, Jackson Di Domenico, o ex-conselheiro da OAB/DF, Antonio José Naufeu e o ex-deputado distrital Raimundo Ribeiro. O senhor Presidente fez a leitura do compromisso previsto no artigo 53 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, sendo firmado pelo senhor Presidente eleito para o Triênio 2019/2021, doutor Délio Fortes Lins e Silva Júnior. Empossado, o senhor Presidente eleito assinou o Termo de Posse em conjunto com o Membro Honorário Vitalício Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, que passou a direção dos trabalhos ao Presidente empossado para continuidade da Solenidade de Posse dos demais cargos. Dando prosseguimento, o senhor presidente convidou o senhor Secretário-Geral, doutor Márcio De Souza Oliveira para proceder a chamada nominal dos empossados:

Da Diretoria: Vice-Presidente Cristiane Damasceno Leite Vieira, Secretária-Geral Adjunta Andréa Saboia Fonseca e Diretor Tesoureiro Paulo Maurício Braz Siqueira;

dos Conselheiros Seccionais Titulares: Almiro Cardoso Farias Júnior, Ana Carolina Andrada Arrais Caputo Bastos, Anna Carolina Menezes de Noronha Borelli, Antônio Alberto do Vale Cerqueira, Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Bernado de Alencar Araripe Diniz, Caio Leonardo Bessa Rodrigues, Célia Arruda de Castro, Cláudia Tereza Sales Duarte, Cláudio Pereira de Jesus, Cristina Alves Tubino, Eduardo de Vilhena Toledo, Fabiano Jantália Barbosa, Felipe Vasconcellos Soares Montenegro Mattos, Fernanda de Albuquerque Maranhão Burle, Fernando Teixeira Abdala, Francisca Aires de Lima Leite, Guilherme Lazarotti de Oliveira, Guilherme Portela, Iara Célia Batista de Castro, Inácio Bento de Loyola Alencastro, Juliana Zappala Porcaro Bisol, Kelly das Graças Coimbra, Laila José Antônio Khoury, Leonardo Fernandes Ranna, Lilian Barros de Oliveira Almeida, Liliana Barbosa do Nascimento Marquez, Luis Claudio de Moura Landers, Magda Ferreira de Souza, Marcelo Turbay Freiria, Maria Christina Barreiros D'Oliveira, Maria Cláudia Azevedo de Araújo, Marici Giannico, Newton Rubens de Oliveira, Paulo Emílio Catta Preta de Godoy,





2º Of. de Res. de Títulos e Documentos
Ficou arquivado documento em CÓPIA
sob o nº 0004257698 em 02/01/2019.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Rodrigo de Freitas Rodrigues Alves, Tassiana Araújo Tenório, Thais Meirelles de Sousa Maia Ribacionka, Vicente Coelho Araújo e Wendell Do Carmo Sant'Ana; dos Conselheiros Seccionais Suplentes: Alexandra Tatiana Moreschi e Albuquerque, Alexandre Amaral de Lima Leal, Alexandre da Cruz dos Santos Neto, Alexandre Vitorino Silva, Ana Luisa Fernandes Pereira de Oliveira, André Santos, Barbara Maria Franco Lira, Bruce Bruno Pereira de Lemos e Silva, Caio Caputo Bastos Paschoal, Camilla Dias Gomes Lopes dos Santos, Cintia Cecilio, Daniela Lourenço Oliveira e Silva, Dayane Cardoso Marques, Gabriel de Sousa Pires, Gabriela Marcondes Laboissiere Camargos, Geraldino Santos Nunes Júnior, Gerson Wilder de Sousa Melo, Giordana Carneiro do Vale Rodrigues, Gustavo Ferreira Alves, Josefina Serra dos Santos, Karina Amorim Sampaio Costa, Lilian Fernanda Santos Albuquerque, Liliane Barbosa de Andrade Melo, Luiz Carlos Bivar Correa Júnior, Luiz Henrique Maia Bezerra, Marconi Miranda Vieira, Maxminiano Magalhães de Lima, Moara Silva Vaz de Lima, Murillo dos Santos Nucci, Myriam Ribeiro Mendes, Nildete Santana de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Poliana Sousa Vieira, Priscilla Carvalho Sobrinho, Rafael Teixeira Martins, Renato Gustavo Alves Coelho, Ricardo Barbosa Cardoso Nunes, Selma Maria Frota Carmona, Silvio de Jesus Pereira, Stela Maria Cabral Domingos, Thaisi Alexandre Jorge Siqueira, Thiago Guimarães Pereira, Thiago Holanda Barbosa e Tiago Pugsley; da Caixa de Assistência dos Advogados: Presidente Eduardo Uchoa Athayde, Mauro Junior Pires do Nascimento, Karlos Eduardo de Souza Mares, Aline Cristina de Melo Franco e Oliveira, Ana Carolina Franco Costa de Carvalho Rodrigues, Glauca Emir dos Santos Lara e Marcone Oliveira Porto; das Subseções: TAGUATINGA – Presidente Cleider Rodrigues Fernandes, Vice-Presidente Michelle Castro de Araújo, Secretária-Geral Maria Bernadete Teixeira, Secretário-Geral Bruno Caleo Araruna de Oliveira e Diretora Tesoureira Vivan Teodoro de Sousa; CEILÂNDIA – Presidente Leonardo Alves Rabelo, Vice-Presidente Otanylda Tavares Badu de Oliveira, Secretária-Geral Hanelise dos Santos Justo, Secretário-Geral Adjunto Thiago Rodrigues Braga e Diretor Tesoureiro Gustavo Rodrigues Suhet; GAMA_- Presidente Amaury Santos de Andrade, Vice-Presidenta





20 Of. de Reg. de Títulos e Documentos
Ficou arquivado documento em Cópia
sob o nº 0004237698 em 02/01/2019.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Graciela Slongo, e Diretora Tesoureira Fabrina Isabela Silva; SAMAMBAIA – Presidente Joana D'arc de Jesus Soares dos Santos, Vice-Presidente Elaine Ferreira Gomes Rockenbach, Secretária-Geral Adeilson dos Santos Moraes, Secretário-Geral Adjunto Vicente Pereira dos Santos Neto e Diretora Tesoureira Rizonete Pereira dos Santos; SOBRADINHO – Presidente Márcio Eduardo Caixeta Borges, Vice-Presidente Maria das Graças Rodrigues da Silva, Secretário-Geral Samuel Fernandes Castro, Secretário-Geral Adjunto Thiago José Vieira de Sousa e Diretora Tesoureira Luciana Patrícia Isoton; PLANALTINA - Presidente Dalton Ribeiro Neves, Vice-Presidente Shaila Gonçalves Alarcao, Secretária-Geral Angelita Gonçalves Alarcão, Secretário-Geral Adjunto Fernando José Lapa da Rocha Vieira de Lima e Diretora Tesoureira Neiva Esser; BRAZLÂNDIA – Presidente José Severino Dias, Vice-Presidente José Maria de Moraes, Secretário-Geral Vinicius Moreira Catarino e Diretor Tesoureiro Thiago Meirelles Patti; NÚCLEO BANDEIRANTE E RIACHO FUNDO – Presidente Rodrigo Bezerra Correia, Vice-Presidente Agamenon Caneiro de Aguiar Júnior, Secretária-Geral Nilvania do Prado Silva, Secretária-Geral Adjunta Silvia de Fátima Prates Mendes e Diretor Tesoureiro Nelson Alcantara Cardoso; PARANOÁ – Presidente Paulo Alexandre Silva, Vice-Presidente Ângela Albuquerque Lima, Secretário-Geral Douglas Borges Flores, Secretário-Geral Adjunto Diego Marques Araújo e Diretora Tesoureira Andréa Lúcia Marques de Jesus; GUARÁ – Presidente Flávia Marcelle Rodrigues Pena, Vice-Presidente Felipe Rossi de Andrade, Secretário-Geral Adjunto Jorge Luiz de Sousa Ramos Marinho e Diretor Tesoureiro Altomiro Rocha de Oliveira e SÃO SEBASTIÃO – Presidente Valcides José Rodrigues de Sousa, Vice-Presidente Rodolfo Matos da Silva Fernandes, Secretária-Geral Nad Jane Magalhães Bertoldo, Secretária-Geral Adjunta Lorena Resende de Oliveira Lorentz e Diretor Tesoureiro Bruno Adão Durães Vargas. Verificado o quorum regimental, o senhor Presidente declarou aberta a Sessão de Posse do Conselho Seccional e Diretoria das Subseções da OAB/DF, às 17h25. O senhor Presidente fez a leitura do compromisso, previsto no artigo 53 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, o qual foi firmado por todos os presentes. A seguir, foram declarados





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

empossados, assinando o termo de posse. O senhor Presidente declarou ainda, que os Conselheiros e membros de Diretoria de Subseção que estiveram ausentes e não apresentaram procuração, determinou que os mesmos compareçam na sessão ordinária seguinte para assinar o termo de posse. Registrou ainda, que a advogada Núbia Pereira Bragança da Costa, eleita como Conselheira Seccional Suplente, declarou-se impedida em exercer este cargo perante a esta Seccional, em face da incompatibilidade profissional. Ficando assim, designado na segunda sessão ordinária do Conselho Pleno, escolher o substituto, no termos previsto no artigo 66 do EAOAB. Para constar, eu, Márcio de Sousa Oliveira, Secretário-Geral, mandei lavrar a presente Ata, conferida e assinada por mim e pelo senhor Presidente, depois de aprovada pelo Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal.

[Assinatura manuscrita]
Wilson
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF

DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR
Presidente da OAB/DF

[Assinatura manuscrita]
Wilson
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF

MÁRCIO DE SOUZA OLIVEIRA
Secretário-Geral da OAB/DF

2º OFÍCIO DE REG. DE TÍTULOS E DOC.
CRS 504 BL A Lojas 07/08 - Asa Sul
Brasília/DF - Tel: 61 3214-5900
Oficial: Jesse Pereira Alves

Apresentado hoje em Títulos e Documentos, protocolado e registrado sob o nº 0004257698, livro e folha BEB23-094 em 02/01/2019
Ficou arquivado documento em C6PIA (Selo Digital: TJDFT20190220004948DIKD)
Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

[Assinatura manuscrita]
Daniel Luiz Alves
Escrevente Autorizado

TJDFT2019
0220004948DIKD

4º OFÍCIO DE NOTAS - DF

SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com



RECONHECO e dou fe por **AUTENTICIDADE** a(s) firma(s) de:

[0282394]-DÉLIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR
[0336509]-MÁRCIO DE SOUZA OLIVEIRA

TJDFT20190090003459QCZF e TJDFT20190039003460JVSJ
Selo: tjdft.jus.br - ESB, 03/01/2019 - 10:48:44
WJDS-Tabelião: Evaldo Fetosa dos Santos

HELIO MENDONÇA

QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO

[Assinatura manuscrita]
Helio Mendonça
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF
Escrevente Autorizado





**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS**

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa de Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03), para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa citada participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;
- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);

- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio



SF/21553.61043-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, foram interrelacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre diversas pessoas jurídicas e as seguintes pessoas naturais:

- Danilo Cesar Fiore (CPF 345.074.868-82);
- Francisco Emerson Maximiano (CPF 094.378.048-93);
- Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03);
- Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira (CPF 03294813635);
- João Vitor Maximiano (CPF desconhecido – sócio administ. do CNPJ 31.908.265/0001-16);



SF/21553.61043-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- José Carlos da Silva Paludeto (CPF 290.591.108-54);
- Marcelo Bento Pires (CPF desconhecido- RG 025452943-1);
- Ricardo José Magalhães Barros (CPF 424.789.799-34);
- Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37).

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as pessoas acima relacionadas possuem registros de passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao



SF/21553.61043-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos



SF/21553.61043-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996”.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.



SF/21553.61043-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de reuniões da Comissão, 16 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21553.61043-79



COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

DECISÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA

A Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia criada pelos RQS nº 1371 e 1372/2021, reunida em 19 de agosto de 2021, aprovou os Requerimentos n.ºs. 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1265, 1266, 1267, 1268, 1269, 1270, 1271, 1272, 1274, 1275, 1276, 1280, 1292, 1293, 1294, 1295, 1296, 1305, 1306, 1307, 1319, 1320, 1321, 1322, 1323, 1324, 1334, 1335, 1336, 1337, 1338, 1339, 1340, 1290, 1312, 1313, 1314, 1328, 1329, 1308, 1309, 1310, 1325, 1326, 1327, 1396, 1363, 1246, 1364, 1351, 1350, 1549, 1348, 1424, 1423, 1434, 1433, 1432, 1431, 1430, 1429, 1428, 1427, 1426, 1425, 1361, 1360, 1359, 1358, 1357, 1356, 1355, 1354, 1353, 1439, 1420, 1418, 1417, 1419, 1416, 1415, 1414, 1413, 1412, 1411, 1410, 1409, 1408, 1407, 1406, 1404, 1403, 1402, 1401, 1400, 1399, 1395, 1386, 1385, 1384, 1383, 1382, 1381, 1380, 1378, 1377, 1376, 1375, 1374, 1373, 1372, 1362, 1444, 1443, 1441, 1440, 1442, 1379, 1365, 1366, 1393, 1394, 1436, 1369, 1301, 1405, 1421, 1422, 1397, 1152, 1153, 1391, 1390, 1241, 1242, 1243, 1244, 1264, 1277, 1278, 1281, 1282, 1283, 1284, 1285, 1286, 1287, 1288, 1289, 1297, 1298, 1299, 1300, 1302, 1317, 1318, 1332, 1333, 1291, 1311, 1435, 1352, 1347, 1346, 1345, 1344, 1343, 1342, 1341, 1368, 1437, 1370, 1371, 1438, 1445, 1448 e 1449, de 2021. O Requerimento nº 1450, de 2021 foi retirado de pauta.

Sala de Reuniões, em 19 de agosto de 2021.

Senador **Omar Aziz**

Presidente da CPI-Pandemia





SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA

OFÍCIO Nº 1694/2021-CPI/PANDEMIA

Brasília, 29 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor,

Dr. JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Assunto: Requisição de Informações

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente dirijo-me a Vossa Excelência para, na qualidade de Senador Presidente da CPI da Pandemia, gentilmente REQUISITAR a essa valorosa Receita Federal do Brasil, todos os dados cadastrais, inclusive participações societárias nos últimos dez anos e gráficos de relacionamentos entre as seguintes pessoas:

- a) Danilo Cesar Fiore (CPF 345.074.868-82);
- b) Francisco Emerson Maximiano (CPF 094.378.048-93);
- c) Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03);
- d) Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira (CPF 03294813635);
- e) João Vitor Maximiano (CPF desconhecido – sócio administrador do CNPJ 31.908.265/0001-16);
- f) José Carlos da Silva Paludeto (CPF 290.591.108-54);
- g) Marcelo Bento Pires (CPF desconhecido- RG 025452943-1);
- h) Mariângela Fialek (CPF 798.996.339-68);
- i) Ricardo José Magalhães Barros (CPF 424.789.799-34);
- j) Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37);
- k) Willer Tomaz de Souza (CPF 846.286.341-49).

Além disso, venho REQUISITAR, ainda, todos os registros cadastrais, incluindo história societária dos últimos dez anos, com a constituição e alterações na composição dos sócios e capitais (e cópias destas), das seguintes pessoas jurídicas:

- a) GLOBAL GESTÃO EM SAUDE S.A. (CNPJ 10.375.666/0001-88);



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA

- b) PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 03.394.819/0001-79, 03.394.819/0006-83 E 03.394.819/0005-00);
- c) ROMPRO PARTICIPACOES (CNPJ: 21.052.772/0001-47);
- d) FRASDEC ASSESSORIA E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS (CNPJ: 16.667.517/00017-9);
- e) SMARTCARE SOLUCOES EM SAUDE (CNPJ: 26.891.765/0001-52);
- f) GM PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS (CNPJ 34.049.994/0001-52);
- g) PRIMARES HOLDING E PARTICIPACOES (CNPJ 02.144.884/0001-83)
- h) GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A. - CNPJ 10375666000188
- i) XIS INTERNET FIBRA S.A. (CNPJ 31.908.265/0001-16) – informar todas as atividades de intermediação de serviços em negociações em geral, excetuando-se as de natureza imobiliárias, mas, incluindo-se as empresas coligadas abaixo:
 - j.1) 39.937.281/0001-49 - XIS 9 INTERNET FIBRA LTDA;
 - j.2) 39.488.244/0001-09 - XIS 8 INTERNET FIBRA LTDA;
 - j.3) 39.488.194/0001-51 - XIS 7 INTERNET FIBRA LTDA;
 - j.4) 39.275.363/0001-75 - XIS 6 INTERNET FIBRA LTDA;
 - j.5) 37.848.864/0001-78 - XIS 5 INTERNET FIBRA LTDA;
 - j.6) 38.110.113/0001-12 - XIS 4 INTERNET FIBRA LTDA;
 - j.7) 37.152.260/0001-92 - XIS 3 PROVEDORES DE INTERNET VIA FIBRA LTDA;
 - j.8) 35.333.557/0001-29 - XIS 2 INTERNET FIBRA LTDA;
 - j.9) 34.256.070/0001-27 - XIS 1 INTERNET FIBRA LTDA.

Certo de que Vossa Excelência dispensará a necessária atenção e pronto atendimento ao presente pleito, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas.


Senador OMAR AZIZ
Presidente da CPI/PANDEMIA



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 1069/2021 - CPIPANDEMIA

Brasília, 7 de maio de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Rogério Cruz
Prefeito de Goiânia-GO

Assunto: **Solicitação de informações – Requerimento nº 470/2021-CPIPANDEMIA**

Senhor Prefeito,

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”, e com fulcro no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, e no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, encaminho a Vossa Excelência o Requerimento nº 470/2021 – CPIPANDEMIA, aprovado na 5ª Reunião da CPI da Pandemia, ocorrida no dia 06.05.2021, para atendimento.

Solicito que a documentação seja encaminhada no prazo de 10 (dez) dias úteis, em meio magnético, para o endereço eletrônico sec.cpipandemia@senado.leg.br.

Atenciosamente,

Senador Omar Aziz
Presidente da CPI Pandemia





SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 1073/2021 - CPIPANDEMIA

Brasília, 7 de maio de 2021

A Sua Excelência o Senhor
David Almeida
Prefeito de Manaus-AM

Assunto: **Solicitação de informações – Requerimento nº 470/2021-CPIPANDEMIA**

Senhor Prefeito,

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”, e com fulcro no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, e no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, encaminho a Vossa Excelência o Requerimento nº 470/2021 – CPIPANDEMIA, aprovado na 5ª Reunião da CPI da Pandemia, ocorrida no dia 06.05.2021, para atendimento.

Solicito que a documentação seja encaminhada no prazo de 10 (dez) dias úteis, em meio magnético, para o endereço eletrônico sec.cpipandemia@senado.leg.br.

Atenciosamente,

Senador Omar Aziz
Presidente da CPI Pandemia





Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 693/2020 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	00598489120211000000
Petição	81840/2021
Classe Processual Sugerida	MS - MANDADO DE SEGURANÇA
Marcações e Preferências	Medida Liminar

Relação de Peças	<p>1 - Petição inicial Assinado por: THIAGO DA SILVA PASSOS</p> <p>2 - Procuração Assinado por: THIAGO DA SILVA PASSOS</p> <p>3 - Documentos de identificação Assinado por: THIAGO DA SILVA PASSOS</p> <p>4 - Ato coator Assinado por: THIAGO DA SILVA PASSOS</p> <p>5 - Ato coator Assinado por: THIAGO DA SILVA PASSOS</p> <p>6 - Ato coator Assinado por: THIAGO DA SILVA PASSOS</p> <p>7 - Ato coator Assinado por: THIAGO DA SILVA PASSOS</p> <p>8 - Ato coator Assinado por: THIAGO DA SILVA PASSOS</p>
Polo Ativo	<p>ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL (CNPJ: 00.368.019/0001-95)</p> <p>Representante(s): RENATO DEILANE VERAS FREIRE (OAB: 29486/DF) THIAGO DA SILVA PASSOS (OAB: 48400/DF) LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS (OAB: 42769/DF) DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR (OAB: 16649/DF) ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS (OAB: 24726/DF) BARBARA MARIA FRANCO LIRA (OAB: 31292/DF) INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO (OAB: 15083/DF)</p>
Polo Passivo	<p>OMAR JOSE ABDEL AZIZ (CPF: 075.886.152-49) Descrição da pessoa pública: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI</p>
Data/Hora do Envio	23/08/2021, às 11:28:42
Enviado por	THIAGO DA SILVA PASSOS (CPF: 034.691.461-28)



Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

e-MS 38178

IMPTE.(S):	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S):	DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR E OUTROS(A/S)
IMPDO.(A/S):	PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S):	FREDERICK WASSEF
ADV.(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
Procedência:	DISTRITO FEDERAL
Órgão de Origem:	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Nº Único ou Nº de Origem:	00598489120211000000
Data de autuação:	23/08/2021 às 13:31:27
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apensos: Não informado.
Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI Quebra de Sigilo Bancário / Fiscal / Telefônico , QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO COVID-19, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Agentes Políticos Magistratura Violação Prerrogativa Advogado
Custas:	Isento.

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. DIAS TOFFOLI, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Prevenção Relator/Sucessor
Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor:	MS 38175
Justificativa:	RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 23/08/2021 - 17:36:00

Brasília, 23 de agosto de 2021

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.178 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
IMPTE.(S) : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL**
ADV.(A/S) : **DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR E OUTRO(A/S)**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **FREDERICK WASSEF**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal, em benefício de Frederick Wassef, contra ato praticado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, na denominada CPI da Pandemia, que aprovou o requerimento nº 1376/2021 e autorizou a quebra de sigilo fiscal do impetrante.

Esclarece a impetrante a sua legitimidade na defesa dos advogados, inclusive nos interesses individuais advogado do Frederick Wassef, conforme art. 44, II, c/c art. 54, II, da Lei 8.906/94.

No mais, narra que

“no dia 16 de agosto de 2021, o relator da CPI, o Exmo. Senador Renan Calheiros, formulou o requerimento n.º 1.376/2021 (DOC. 1) requerendo a quebra de sigilo (...) fiscal junto à Receita Federal do Brasil, relativamente a Frederick Wassef.”

Ressalta que

“[o] requerimento foi aprovado pela Comissão em 19 de agosto de 2021 (DOC. 2), à míngua de fundamentação apta a justificar a devassa dos dados do ora assistido. Ressalte-se que o advogado Frederick Wassef sequer foi intimado para prestar esclarecimentos como testemunha na referida Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia.

Ademais, a quebra de sigilos bancário e fiscal foi autorizada sem que o assistido sequer comparecesse à Comissão para esclarecer qualquer fato ou dados relacionados ao exercício de suas funções ou de qualquer relação com aqueles que prestaram depoimentos.”

Nesse contexto, defende “a ilegalidade do ato coator, violador do direito constitucional, líquido e certo, à intimidade, conferida ao advogado FREDERICK WASSEF e a qualquer cidadão (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988).”

Assevera que

“não há fundamentação idônea para se afastar o sigilo fiscal do ora assistido e das empresas com quem tenha qualquer participação, deixando-se de indicar uma causa provável que justificasse a medida., e tampouco tendo demonstrado que as informações almejadas não poderiam ser obtidas por outros meios.

Nesse sentido, é relevante destacar que o assistido não foi citado em nenhum momento durante os trabalhos daquela Comissão Parlamentar e, tampouco, foi intimado para prestar depoimento, não tendo sido realizada qualquer investigação preliminar.

Optou-se, ao contrário, em se valerem de audacioso ‘atalho’ de quebrar o sigilo fiscal do assistido e das empresas com quem tenha qualquer participação, sem que se tenha demonstrado a efetiva necessidade das medidas. É bem que aqui se relembre importantes lições extraídas do magistério da jurisprudência dessa Excelsa Corte, que as Comissões Parlamentares detêm poderes equivalentes – mas não

superiores – àqueles conferidos às autoridades judiciais. ”

Prossegue argumentando quanto “a ausência de elementos concretos aptos a justificar o afastamento do sigilo bancário e fiscal da assistido, cabe ao poder judiciário rever o ato praticado pela CPI do PANDEMIA, pois violador do direito constitucional à intimidade (...)”

Ressalta a ocorrência de uma “clara realização de uma busca exploratória, tendo como alvo pessoas e não fatos, procedimento conhecido na doutrina como *fishing expedition* e rigorosamente rechaçada pela jurisprudência pátria.”

Destaca que “o acesso à todos os dados fiscais do escritório de advocacia de que [o interessado] é sócio administrador, bem como à relação de seus clientes, valores de honorários recebidos, dados esses que não tem qualquer importância para o objeto da CPI.”

Conclui, em arremate, que “o ato coator afastou, de forma irrestrita e ampla, o sigilo fiscal do ora assistido e de empresas a ele relacionadas, abrangendo, por conseguinte, informações da banca de advocacia de que é sócio, inclusive com informações sobre seus demais clientes – mesmo que não tenham qualquer relação com os fatos apurados”, restando evidente, ao ver do impetrante, violadas suas prerrogativas profissionais.

Ao defender a presença da *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pede o deferimento da liminar para suspender a determinação da CPI da Pandemia de quebra de sigilo fiscal de Frederick Wassef.

No mérito, requer a concessão da segurança para “anular o Requerimento n.º 1376/2021, aprovado no âmbito da CPI da PANDEMIA, bem como todos os atos praticados em sua decorrência.”

É relatório.

Passo a decidir.

Ressalto a legitimidade do controle jurisdicional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de mandado de segurança, de atos de “Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas”, uma vez que, “enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais [são] senão a **longa manus** do próprio Congresso Nacional ou das Casas

MS 38178 MC / DF

que o compõem”(MS nº 23.452/RJ, Rel. Min. **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJ de 12/5/2000), não havendo violação ao princípio da separação de Poderes “quando [o STF] intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos” (MS nº 25.668/DF, Rel. Min. **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJ de 4/5/2006).

Dessa perspectiva, assento a competência originária do STF para julgamento deste **mandamus**.

Feito esse registro anoto, de partida, que o deferimento de medida liminar, em mandado de segurança, somente se justifica em face de situações que atendam aos pressupostos constantes do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, ou seja, existência de fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da ordem de segurança posteriormente concedida, **o que é o caso**.

Acerca do tema dos autos, a jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que “as Comissões Parlamentares de Inquérito são dotadas de poder investigatório, ficando assentado que devem elas, a partir de meros indícios, demonstrar a existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo.” (MS nº 24.217/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Maurício Correa**, DJ de 18.10.2002)

É o que se extrai do julgamento Plenário do MS nº 23.452/DF, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 16/2/2001, **in verbis**:

“- O **sigilo bancário**, o **sigilo fiscal** e o **sigilo telefônico** (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, **no entanto**,

para decretarem, legitimamente, **por autoridade própria**, a quebra do **sigilo bancário**, do **sigilo fiscal** e/ou do **sigilo telefônico**, relativamente a pessoas por elas investigadas, **devem** demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de **causa provável** que legitime a medida excepcional (**ruptura** da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de **ampla** investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, **sem prejuízo** de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV).

– As deliberações de **qualquer** Comissão Parlamentar de Inquérito, à **semelhança** do que **também** ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando **destituídas** de motivação, mostram-se **írritas** e **despojadas** de eficácia jurídica, pois **nenhuma** medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público sem que o ato que a decreta seja adequadamente **fundamentado** pela autoridade estatal”. (RTJ 173/808 – grifos do autor)

Da justificativa apresentada no Requerimento nº 1376/2021, para a determinação da quebra do sigilo fiscal do assistido, extrai-se o seguinte:

“(…) As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na

elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

(...)

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, foram interrelacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre diversas pessoas jurídicas e as seguintes pessoas naturais:

- Danilo Cesar Fiore (CPF 345.074.868-82);
- Francisco Emerson Maximiano (CPF 094.378.048-93);
- Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03);
- Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira (CPF 03294813635);
- João Vitor Maximiano (CPF desconhecido – sócio administ. do CNPJ 31.908.265/0001-16);
- José Carlos da Silva Paludeto (CPF 290.591.108-54);
- Marcelo Bento Pires (CPF desconhecido- RG 025452943-1);
- Ricardo José Magalhães Barros (CPF 424.789.799-34);
- Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37).

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se

imperiosa a aprovação do presente requerimento.

Além de tudo, as pessoas acima relacionadas possuem registros de passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI. (...)

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada. São as razões que justificam o presente requerimento.”

Das razões em evidência, verifica-se ao menos em análise perfunctória, a existência de uma justificativa para deflagração da medida invasiva de quebra do sigilo fiscal, considerando o apontamento de supostos fatos que correlacionam pessoas jurídicas, como a Precisa – Comercialização de Medicamentos Ltda., e pessoas naturais, dentre elas, o assistido Frederick Wassef.

Logo, havendo o mínimo de fundamentação declinada, descabe nesta via uma incursão pormenorizada no seu acerto ou desacerto, pois, **verificando-se a pertinência temática com o objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito** (v.g. MS nº 38.102-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 5/8/21), está atendido o figurino legal para sua adoção, considerando o que preconiza a Constituição Federal em seu art. 58, § 3º, que investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”.

Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático “não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida.” (v.g. MS nº 24.749/DF, Relator o

Ministro **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, DJ de 5/11/04)

Contudo, não passam despercebidas **duas outras questões fundamentais**, que merecem uma análise mais detida em dois tópicos, vale dizer: (i) a extensão da medida, que parte de janeiro de 2016 até a data da aprovação do requerimento e; (ii) o possível conflito com as prerrogativas dos advogados, reconhecidas na Constituição e no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94).

Pois bem, a respeito do primeiro tópico, o Supremo Tribunal Federal tem referendado que a quebra de sigilo fiscal, bancário ou telemático deverá ser contemporânea e proporcional à finalidade que a justificou, sendo, portanto, vedada a sua utilização como instrumento indiscriminado de devassa da vida privada do investigado.

Nesse sentido, destaco:

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DE CAUSA PROVÁVEL - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. A QUEBRA DE SIGILO NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE DEVASSA INDISCRIMINADA, SOB PENA DE OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE. - A quebra de sigilo, para legitimar-se em face do sistema jurídico-constitucional brasileiro, necessita apoiar-se em decisão revestida de fundamentação adequada, que encontre apoio concreto em suporte fático idôneo, sob pena de invalidade do ato estatal que a decreta. A ruptura da esfera de intimidade de qualquer pessoa - quando ausente a hipótese configuradora de causa provável - revela-se incompatível com o modelo consagrado na Constituição da República, pois a quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. Não fosse assim, a quebra de sigilo converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada, que daria, ao Estado - não obstante a ausência de quaisquer indícios concretos - o poder de vasculhar registros

sigilosos alheios, em ordem a viabilizar, mediante a ilícita utilização do procedimento de devassa indiscriminada (que nem mesmo o Judiciário pode ordenar), o acesso a dado supostamente impregnado de relevo jurídico-probatório, em função dos elementos informativos que viessem a ser eventualmente descobertos. A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA. - A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes.” (MS nº 23.851, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 21/6/02)

“Comissão Parlamentar de Inquérito. Quebra de sigilo bancário e fiscal. - Esta Corte, em julgamentos relativos a mandados de segurança contra a quebra de sigilo bancário e fiscal determinada por Comissão de Inquérito Parlamentar (assim, entre outros, nos MSs 23.452, 23.454, 23.851, 23.868 e 23.964), já firmou o entendimento de que tais Comissões têm competência para isso desde que essa quebra tenha fundamentação adequada, que não só há de ser contemporânea ao ato que a ordena, mas também que se baseie em fatos idôneos, para que não seja ela utilizada como instrumento de devassa indiscriminada sem que situações concretas contra alguém das quais possa resultar suspeitas fundadas de suposto envolvimento em atos irregulares praticados na gestão da entidade em causa. - No caso, a determinação da quebra de sigilo em causa está fundamentada na forma em que, tratando-se de decretação por parte de C.P.I., se admite que ela se dê. Mandado de segurança indeferido, cassada a liminar.” (MS nº 23.843, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ 1º/8/03)

É de todo pertinente lembrar que esse meio de obtenção de prova não pode servir ao propósito deletério da pesca probatória (*fishing expedition*), vasculhando-se a intimidade e a vida privada de quem quer que seja, para além dos limites legais, em chapada violação de direitos fundamentais.

Nesse contexto é que se insere o dever indeclinável do Poder Judiciário de exercer o controle judicial sobre o ato de *disclosure*, neutralizando-se “investigações genéricas para buscar elementos incriminatórios aleatoriamente, sem qualquer embasamento prévio.” (HC nº 163.461/PR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 3/8/20).

Essas premissas foram também estabelecidas pelo Tribunal Pleno no julgamento do Tema 990 da Repercussão Geral que, deliberando sobre o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF com os órgãos de persecução penal para fins criminais, vedou a possibilidade, sob qualquer justificativa aparente, “da geração de RIF por encomenda (**fishing expedition**) contra cidadãos em relação aos quais não haja alerta emitido de ofício pela unidade de inteligência ou qualquer procedimento investigativo formal estabelecido pelas autoridades competentes.” (RE nº 1.055.941-RG, Tribunal Pleno, de **minha relatoria**, DJe 5/10/20).

Relembro que o Supremo Tribunal Federal **elevou o sigilo fiscal (ao lado do sigilo bancário e do sigilo telefônico) à categoria de direito fundamental, por entender que ele representa projeção específica dos direitos à intimidade e à inviolabilidade de dados, garantidos pelo art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.** Como consequência disso, prevalece na Corte o entendimento de que apenas o Poder Judiciário pode autorizar a quebra desse sigilo (matéria sob “reserva de jurisdição”), ressalvada competência das Comissões Parlamentares de Inquérito (CF, art. 58, § 3º).

Merece transcrição o trecho do voto do Ministro **Celso de Mello** no julgamento das ações diretas em que Sua Excelência tratou da matéria:

“A quebra do sigilo bancário importa, necessariamente, em

inquestionável restrição à esfera jurídica das pessoas afetadas por esse ato excepcional do Poder Público. A pretensão estatal voltada à 'disclosure' das operações financeiras constitui fator de grave ruptura das delicadas relações – já estruturalmente tão desiguais – existentes entre o Estado e o indivíduo, tornando possível, até mesmo, quando indevidamente acolhida, o próprio comprometimento do sentido tutelar que inequivocamente qualifica, em seus aspectos essenciais, o círculo de proteção estabelecido em torno da prerrogativa pessoal fundada no direito constitucional à privacidade.

Dentro dessa perspectiva, revela-se de inteira pertinência a invocação doutrinária da **cláusula do 'substantive due process of law'** – já consagrada e reconhecida, em diversas decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, como instrumento de expressiva limitação constitucional ao próprio poder do Estado (ADI 1.063/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 1.158/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) –, **para efeito de submeter o processo de "disclosure" às exigências de seriedade e de razoabilidade.**

(...)

A exigência de preservação do sigilo bancário – enquanto meio expressivo de proteção ao valor constitucional da intimidade – impõe ao Estado o dever de respeitar a esfera jurídica de cada pessoa. A ruptura desse círculo de imunidade só se justificará desde que ordenada por órgão estatal investido, nos termos de nosso estatuto constitucional, de competência jurídica para suspender, excepcional e motivadamente, a eficácia do princípio da reserva das informações bancárias. **Em tema de ruptura do sigilo bancário, somente os órgãos do Poder Judiciário dispõem do poder de decretar essa medida extraordinária,** sob pena de a autoridade administrativa interferir, indevidamente, na esfera de privacidade constitucionalmente assegurada às pessoas. **Apenas o Judiciário, ressalvada a competência das Comissões Parlamentares de Inquérito (CF, art. 58, § 3º), pode eximir as instituições financeiras do dever que lhes incumbe em tema**

de sigilo bancário” (grifos nossos).

À luz dessas considerações teóricas, estou convencido, à primeira vista, de que, no caso, a quebra do sigilo pretendida alcança toda a vida fiscal do assistido, desde janeiro de 2016, **sem uma causa provável**.

Eis o teor do Requerimento nº 1376/2021 aprovado:

“Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa de Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03), para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa citada participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações: (...)

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados

cadastrais das pessoas naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;

7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;

8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);

9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas. Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.”

Evidencia-se, portanto, que o lapso temporal do ato de **disclosure** fiscal vai muito além do início da Pandemia no Brasil, em 20/3/20, segundo o Decreto Legislativo nº 6, extrapolando, a toda evidência, o objeto da investigação da CPI em apreço.

Por não haver, dessa maneira, contemporaneidade e razoabilidade para o lapso temporal da medida, **descortina-se uma hipótese, pelo menos em tese, de devassa da vida privada do assistido, o que se afigura inadmissível na extensão pretendida.**

Como bem pontuado pelo o eminente Ministro **Edson Fachin**, ao apreciar o MS nº 38.114-MC/DF

“a extensão do período de quebra para alcançar informações ‘desde o início de 2018’ extrapola o objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada especificamente para apurar ‘as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil’. São, portanto, informações extemporâneas e, assim, impertinentes ao objeto da CPI, devendo ser o seu sigilo preservado” (DJe de

4/8/21).

No que toca o segundo tópico, relacionado a um possível conflito da medida adotada pela CPI com as prerrogativas dos advogados, ressalto, desde logo, que o próprio texto constitucional conferiu a esses profissionais certas prerrogativas para que possam exercer o seu múnus público com altivez, dentre as quais a indispensabilidade e a inviolabilidade (CF, art. 133).

Vale anotar que a inviolabilidade do advogado está associada ao exercício da profissão e aos limites da lei, não sendo absoluta, de modo que o próprio Estatuto da OAB permite que a autoridade judiciária competente, em decisão motivada, decrete a quebra da prerrogativa (art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.906/94).

Como bem salientou o Ministro **Marco Aurélio**,

“[q]uanto à inviolabilidade do advogado versada no artigo 133 do Diploma Maior, não é ela absoluta. Aliás, mostra-se difícil, até mesmo, conceber direito absoluto, porquanto a própria Carta da República, em situação extravagante, admite a pena de morte.” (HC nº 106.225/SP, Primeira Turma, DJe de 22/3/12 – grifos nossos).

Mutatis mutandis, o magistério jurisprudencial da Corte registra que “[o] simples fato de o paciente ser advogado não pode lhe conferir imunidade na eventual prática de delitos no exercício de sua profissão.” (HC nº 96.909/MT, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 11/12/09).

No mesmo sentido:

“O sigilo profissional constitucionalmente determinado não exclui a possibilidade de cumprimento de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia. O local de trabalho do advogado, desde que este seja investigado, pode ser alvo de busca e apreensão, observando-se os limites impostos

MS 38178 MC / DF

pela autoridade judicial. (HC nº 91.610/BA, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 22/10/10) ”

E ainda: Inq nº 4.074, Segunda Turma, no qual fui relator para o acórdão, DJe de 17/10/18; Inq nº 2.424, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 26/3/10, entre outros.

Contudo, as hipóteses legítimas de mitigação do sigilo profissional do advogado não se ajustam integralmente ao caso.

As prerrogativas que revestem a nobre classe advocatícia no exercício das suas atividades ganham especial relevo, por serem estes profissionais fiéis depositários de informações confidenciais, resultante do caráter privilegiado das suas relações com os clientes. (v.g. MS nº 23.452/RJ, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 12/5/2000)

Daí a indispensabilidade, frente ao postulado da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), do prévio controle jurisdicional por parte do Supremo Tribunal Federal da determinação da CPI.

A medida se faz necessária pois **não estão delimitadas no Requerimento nº 1376/2021, quais seriam essas empresas e qual o grau de relacionamento de Frederick Wassef com elas**. Nesse cenário, **não se sabe ao certo se as informações requisitadas, que serão encaminhadas pela Receita Federal do Brasil à CPI, estariam ou não associadas ao exercício profissional da advocacia do assistido**, em princípio inviolável, nos termos do inc. II do art. 7º da Lei n. 8.906/1994.

Com efeito, **a determinação foi geral, e não individualizada**, requisitando-se “a relação de empresas por meio das quais a pessoa citada participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento)”.

Para embasar meu entendimento, destaco decisão da eminente Ministra **Cármem Lúcia** no HC nº 171.508-MC/DF, que, zelosa no tocante à preservação da garantia fundamental e constitucional do sigilo profissional do advogado, **deferiu liminar para obstar o acesso pela CPI**

MS 38178 MC / DF

do BNDES a dados telefônicos de profissional advocatício alegadamente envolvido em práticas objeto de investigação.

Na oportunidade, destacou Sua Excelência que

“[o] paciente é advogado e tem o seu sigilo profissional legalmente estabelecido, e não se pode pretender acesso a seu telefone, no qual se podem conter informações outras **que não vinculadas aos fatos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito e que estejam acobertadas pela garantia de direitos de terceiros.**”

Não se está a impedir que se processe investigação de condutas ilícitas praticadas no exercício de qualquer profissão, mas não se podem afastar prerrogativas constitucionais e legais dos advogados” (DJe de 23/5/19 – grifos nossos)

Em arremate, concluiu a Ministra, naquela hipótese, pela “impossibilidade se distinguir, ao se dar acesso a celular de advogado, entre dados nele constantes acobertados pelo sigilo profissional, pessoais ou de outra natureza e feição.”

Como dito anteriormente, neste caso, assim como na decisão paradigma, **não há como saber de antemão quais as informações arrecadadas a serem encaminhadas à CPI pela Receita Federal do Brasil estariam acobertadas pela cláusula da inviolabilidade profissional estabelecida no ordenamento pátrio.**

Essa é razão pela qual julgo necessário, neste juízo liminar, a suspensão da medida determinada pela CPI, **até a definitiva instrução do processo e sua análise de mérito.**

Ao fazê-lo, amparo-me na necessidade de preservar a intangibilidade das **matrizes constitucionais da inviolabilidade profissional do assistido** (CF, art. 133) e da **intimidade e do sigilo de dados de terceiros** (CF, art. 5º, X e XII).

Saliento, por oportuno, que a suspensão ora deferida não coloca em risco a obtenção pela CPI das informações em momento futuro, pois não estão em poder do assistido e sim de autoridade pública, no caso a

MS 38178 MC / DF

Receita Federal do Brasil, que, em qualquer tempo, terá condições de disponibilizá-las. Nesse cenário, o perigo de dano é exclusivamente do assistido.

Por essas considerações, sem prejuízo dos **poderes investigatórios da CPI (CF, art. 58, § 3º), DEFIRO** o pedido de liminar **apenas para suspender, até o julgamento de mérito da ação**, a quebra do sigilo fiscal de Frederick Wassef, determinada no Requerimento nº 1376/2021.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão à autoridade coatora, solicitando-lhe as informações complementares.

Com ou sem informações, vista à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

Ciência à Advocacia-Geral da União, na forma da lei.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de agosto de 2021.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente